**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

### **MPMS Adaptada**

### **Autos n. XXXXX**

1. **Assunto: Filiação Partidária**

Trata-se de Ação Declaratória de Filiação Partidária com pedido liminar proposta por XXXX, nos termos da inicial de fls.. XX/XX e documentos de fls.. XX/XX.

Alegam, em apertada síntese, que são filiados ao partido XXX de XXXX, mas que em razão de omissão da Direção do Partido as filiações foram lançadas apenas na lista interna do Partido, não sendo enviada/submetida referida lista no prazo legal à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não constam na lista oficial de filiados registrada no Tribunal Superior Eleitoral.

Vieram os autos para manifestação.

É o relato do necessário.

Preliminarmente, convém salientar que, pelo princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direito será afastada da apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, pacífico o entendimento de que a tutela jurisdicional pleiteada poderá limita-se a efeitos meramente declaratórios da existência ou inexistência de uma relação jurídica, nos termos do art. 19, I, do Código de Processo Civil, no caso dos autos, a existência de filiação partidária.

Ademais, por analogia, na própria Justiça Eleitoral existe previsão de Ação Declaratória da Existência de Justa Causa para desfiliação partidária, prevista no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2008.

Assim, não se vislumbra óbice à apreciação do pedido do requerente.

Quanto ao mérito, tanto o pedido liminar quanto o final devem ser indeferidos.

Compulsando os autos, verifica-se claramente que o requerente pretende provar sua filiação com: 1) a ficha de inscrição no partido; 2) o relatório da relação interna do partido no Filiaweb (relação não submetida à Justiça Eleitoral); e, 3) eventual prova testemunha admitida por este juízo.

Todavia, o caso em análise já possui jurisprudência pacífica no Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é cristalizado na Súmula n. 20, a qual até admite prova de filiação por outros elementos, desde que não se trate de documentos produzidos unilateralmente pelo partido e desprovidos de fé pública, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

No caso em exame, os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente pelo partido, pois se trata da ficha de inscrição dos requerentes no Partido e o relatório da relação interna do partido no Filiaweb, que não foi submetida à Justiça Eleitoral, relação esta que consta apenas a data de filiação lançada pelo próprio partido, e não a data específica que tal registro foi efetivado no sistema.

Assim, ambos os documentos, além de produzidos unilateralmente pelo Partido, não possuem a fé pública exigida para o caso.

Em casos semelhantes, é pacífica a Jurisprudência dos nossos Tribunais pela impossibilidade do reconhecimento da filiação, como se observa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente por candidato ou pelo partido, tais como, no caso, declaração emitida por dirigente partidário, documento informando a participação do agravante em eleição interna e fotografia em que aparece participando como delegado em atividade partidária, não são aptos a comprovar a filiação partidária, pois são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial calcado em divergência jurisprudencial quando, nas razões do especial, não se desincumbiu o recorrente de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(**TSE** - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 72824, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014 )

Por outro lado, a produção de prova testemunhal pretendida pelos requerentes também não irá suprir a prova exigida para o reconhecimento da filiação, motivo pelo qual não deve ser realizada por absoluta falta de interesse e economia processual.

Por fim, ressalta-se que, em pesquisa no sistema SGIPWEB da Justiça Eleitoral, constata-se que nenhum dos requerentes faz parte da Comissão Provisória do Partido, conforme certidão oficial que segue anexa, documento este que se constasse o nome dos requerentes, seria um dos documentos possíveis de serem aceitos, pois não seria unilateral e teria a fé pública necessária ao deferimento do pedido.

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se:

1. pelo indeferimento do pedido liminar, em razão dos motivos acima expostos;
2. pelo indeferimento da produção de prova testemunhal requerida;
3. pela abertura de vista aos requerentes para manifestação antes do julgamento final, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa;
4. pela abertura de vista ao Ministério Público, caso novos documentos sejam juntados pelos requerentes;
5. ao final seja julgado **improcedente** o pedido dos requerentes.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**